



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13805.000884/96-02
Recurso nº : 128.858
Acórdão nº : 201-78.438

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>31 / 03 / 06</u> VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
(Sucessora de Campos Elíseos Participações S/A)
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES.

Falece competência aos Conselhos de Contribuintes para apreciar e julgar pedido de extinção de crédito tributário, definitivamente constituído na esfera administrativa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (Sucessora de Campos Elíseos Participações S/A).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso**, nos termos do voto do Relator. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Albert Limoeiro.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Walber José da Silva

Walber José da Silva

Relator

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 45 / 08 / 05 VISTO
--

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
14 15 / 07 / 05
<i>u</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13805.000884/96-02
Recurso nº : 128.858
Acórdão nº : 201-78.438

Recorrente : HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
(Sucessora de Campos Eliseos Participações S/A)

RELATÓRIO

Contra a empresa CAMPOS ELÍSEOS PARTICIPAÇÕES S/A, sucedida por HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IOF, no valor total de 773.636,14 Ufir, tendo em vista que, amparada por decisão judicial (MS nº 94.0012218-7), deixou de recolher a exação incidente sobre levantamento de depósitos judiciais.

O auto de infração foi lavrada para prevenir a decadência, estando com sua exigibilidade suspensa, nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN.

A empresa autuada tomou ciência do lançamento no dia 08/02/1996, conforme ciente aposto no auto de infração - fl. 53.

Inconformada, a interessada ingressou com a impugnação de fls. 57/60, alegando, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da norma legal que autoriza a cobrança do tributo. Transcreve trecho da sentença de mérito proferida no Mandado de Segurança por ela impetrado sobre o mesmo assunto.

O Delegado da DRJ em São Paulo - SP julgou procedente em parte o lançamento para não conhecer da impugnação quanto à parte do crédito tributário objeto de ação judicial e exonerar a autuada do pagamento da multa de ofício, nos termos da Decisão DRJ/SP nº 16496/97.32.141/97, de 15/01/98, cuja ementa abaixo transcrevo:

"EMENTA: 1) Concomitância entre o Processo Administrativo e o Judicial. A propositura de ação judicial implica em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Nesta hipótese, considera-se definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário.

2) Exoneração de Ofício.

Aplica-se o Princípio da retroatividade no caso de Lei mais benigna, exonerando a multa de lançamento de ofício conforme disposto no art. 63 da Lei 9.430/96 e item II do ADN-COSIT nº 01/97."

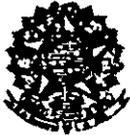
Após várias infrutíferas tentativas de notificar a empresa autuada, a mesma tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 15/03/2004, conforme Termo de Ciência de Processo Administrativo de fl. 96.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 14/04/2004, o recurso voluntário de fls. 104/106, onde alega que a decisão judicial, favorável ao seu pleito, não foi reformada nas instâncias superiores e que a mesma transitou em julgado no dia 10/10/1997, juntando como prova "print" (fl. 230) obtido no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Alega que deixa de juntar certidão de objeto e pé atualizada do processo judicial porque, apesar de já ter requerido, os autos encontram-se aguardando desarquivamento.

Alega, ainda, que o crédito tributário foi extinto, nos termos do art. 156, inciso X, do CTN, "não restando o que ser alegado por este E. Conselho".

Stu

Uf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 15 / 08 / 05
<i>K</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13805.000884/96-02
Recurso nº : 128.858
Acórdão nº : 201-78.438

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, com o conseqüente cancelamento do auto de infração.

Para garantir a instância, ofereceu bens para arrolamento, conforme relação de fls. 108/110, e a unidade preparado tomou as providências legais que o caso requer, conforme documentos de fls. 306/312.

No dia 10/05/2004 a recorrente solicitou a juntada de cópia da "certidão narrativa do Mandado de Segurança nº 94.0012218-7" - fls. 295/296.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 12/04/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 314.

É o relatório.

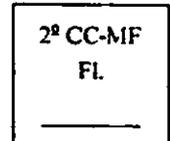
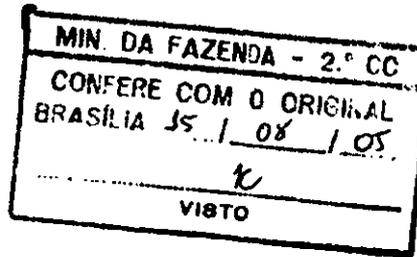
for

Def.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13805.000884/96-02
Recurso nº : 128.858
Acórdão nº : 201-78.438



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância, razão pela qual eu o recebo.

Pretende a recorrente ver reformada a decisão de primeiro grau que não conheceu da impugnação quanto à parte do crédito tributário objeto da ação judicial. Pretende a recorrente que este Colegiado declare a extinção do crédito tributário, nos termos do inciso X do artigo 156 do CTN, posto que é titular de decisão judicial, transitada em julgado, que lhe garante a não incidência do IOF no levantamento de depósitos judiciais.

De plano, verifica-se que este Colegiado não tem competência para apreciar e julgar o pedido da recorrente de declarar a extinção do crédito tributário por força de decisão judicial transitado em julgado, competência esta reservada às autoridades da Secretaria da Receita Federal.

A recorrente não contesta a decisão do Delegado da DRJ em São Paulo - SP de não conhecer da impugnação quanto à parte do crédito tributário objeto da ação judicial, declarando definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito relativo ao imposto, com seus acréscimos legais, exceto a multa de ofício.

A lide sobre esta questão (não conhecimento da impugnação) nasceria com a contestação no recurso voluntário. Sendo este omissivo, não há lide para ser apreciada por este Colegiado, neste particular.

Como disse acima, os argumentos sobre a extinção de crédito tributário, definitivamente constituído na esfera administrativa, não podem ser apreciados e julgados por este Colegiado, por faltar-lhe competência nesta matéria.

A execução da sentença judicial transitada em julgado, e favorável à pretensão da recorrente, deve ser providenciada junto à unidade da Secretaria da Receita Federal de jurisdição da recorrente. É ela que tem competência para apreciar e julgar o pedido da recorrente de extinguir o crédito tributário com base na citada decisão judicial.

EX POSITIS, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA

